

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 04/2017

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 2.912 DE 22/02/2017

TC Nº 72.002.903.07-01

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM contra o V. Acórdão que por maioria, com voto de Desempate do Presidente, julgou irregulares o Pregão Presencial 013/SEME/2007, em virtude da falta de publicação do Edital em jornal de grande circulação, e o Contrato 004/SEME/2007, por decorrer de Pregão fulminado, pela ausência do critério de reajuste, dada a possibilidade de prorrogação, e pelo fato de a garantia contratual terminar 24 dias antes do encerramento do Contrato. Da mesma forma, aplicou, ainda, ao Ordenador da Despesa multa no valor de R\$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e determinou que a Secretaria, previamente às suas Contratações e respectivos pagamentos, efetue consulta ao Cadastro Informativo Municipal – Cadin e estabeleça de forma clara o prazo de Execução do Ajuste. Ainda, à unanimidade, reconheceu os efeitos financeiros da Contratação.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso e quanto ao mérito, negar-lhe provimento, uma vez que a recorrente não logrou apresentar argumento novo capaz de alterar o V. Acórdão questionado, mantendo-o, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Ementa: 2º Julgado: RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares os ajustes, aplicou multa e fez determinação. Serviços de arbitragem. Jogos da Cidade 2007. SEME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. 1º Julgado: ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SEME. Serviços de arbitragem. Jogos da Cidade 2007. Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e de critério de reajuste. Insuficiência de prazo da garantia contratual. Acessoriedade. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Excerto: A Recorrente alegou, em síntese, que as "impropriedades havidas não comprometeram o Ajuste as quais se mostraram necessárias ao implemento de seu objeto", tendo sido o serviço prestado e pago, inexistindo qualquer pendência entre as partes. Requereu que seu Apelo fosse conhecido e provido para reformar-se o Julgado, de modo que sejam acolhidos os atos examinados ou tenham seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e na consideração de que não se constatou qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, não havendo prova de existência de dano ou prejuízo ao Erário. De sua parte, a Contratante e a Contratada, apesar de terem sido regularmente intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual interposição de Recurso. Na devida instrução, a SFC manteve suas conclusões primeiras por entender não haver nas alegações apresentadas elementos que possam modificar o decidido, acrescentando que as constatações básicas que nortearam a decisão recorrida não foram enfrentadas no Apelo, e que os efeitos financeiros do Instrumento foram reconhecidos pelos julgadores. Na sequência, a AJCE opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu improvimento por considerar igualmente que não há nele elementos novos capazes de alterar o V. Acórdão, além de destacar também que os efeitos financeiros já haviam sido reconhecidos, o que tornou o pedido prejudicado. Por sua vez, a PFM requereu expressamente a desistência de seu Recurso na parte que se refere aos efeitos financeiros do Instrumento em foco, mas reiterou seu pleito no sentido do reconhecimento de sua regularidade. Em remate, a SG opinou pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, acompanhando a

Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, orientou-se por seu improvimento, mesmo porque a Recorrente deixou de abordar e combater a fundamentação do julgado. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso e no mérito, negado provimento, considerando que, como bem apontado no curso da instrução recursal, a Procuradoria não logrou apresentar argumento novo capaz de alterar o Acórdão questionado, e mais, deixando de enfrentar os motivos ensejadores da r. Decisão recorrida. Na verdade, as razões fundamentais que deram suporte à Decisão em pauta, deduzidas no Voto Vencedor do nobre Conselheiro João Antonio, quais sejam: ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação, ausência de critério de reajuste do Contrato, e término da garantia contratual 24 dias antes do encerramento do Contrato, sequer foram suscitadas pela Recorrente. Ademais, o pleito de reconhecimento dos efeitos financeiros do Ajuste tornou-se prejudicado, tendo em vista a desistência expressada nos autos pela Recorrente. Diante desse panorama, negado provimento ao Apelo, mantenho na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 306 DA 1ª CÂMARA DE 22/02/2017

TC Nº 72.004.717.14-27

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Acompanhamento da Execução Contábil/Financeira da Nota de Empenho 122.992/11, determinada no V. Acórdão prolatado no TC 72-003.358.11-48, tendo por objeto a aquisição de materiais esportivos, brinquedos, jogos e papelaria para atendimento do recreio nas férias e suprimento das unidades escolares.

Síntese da Decisão: Por unanimidade e de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Execução Contábil/Financeira da Nota de Empenho 122.992/11, relevando a ausência de Despacho de Autorização de liquidação da despesa relativa à segunda parcela de medição, na ausência de notícia de prejuízo ao erário.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO. SME. Aquisição de materiais esportivos, brinquedos, jogos e papelaria. Recreio nas férias. Relevada a ausência de despacho de autorização de liquidação da despesa relativa à segunda parcela da aquisição. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: A Auditoria esclareceu que selecionou a J. Educ Fabril Ltda., por ser ela a empresa que obteve a maior valor dos itens adjudicados no Pregão 04/SME-DRESA/2011 e, a partir daí, apresentou seu Relatório de Acompanhamento cuja conclusão é a seguinte: "Diante do exame de execução contratual realizado em relação ao ajuste que tem como NE 122992, cujo objeto é a aquisição de materiais para o Recreio nas Férias às escolas da Diretoria Regional de Santo Amaro, valor de R\$ 133.667,13 e contratada a empresa J. Educ Fabril Ltda. – EPP, concluímos que as medições correspondentes ao valor contratado estão regulares, porém, com ressalva devido à seguinte constatação: - Falta do despacho de autorização referente ao ordenamento da liquidação – infringência ao art. 62 da Lei Federal 4.320/64." A AJCE, considerando que as questões focalizadas envolvem a aferição promovida pela Área Auditora, nada acrescentou às conclusões externadas, concluindo pela regularidade da despesa analisada, com a ressalva apontada anteriormente. A PFM na esteira das manifestações de AUD e AJCE, propugnou pela regularidade da Execução em exame, considerando que a ressalva sublinhada tem natureza formal. Intimada a responsável pela liquidação e pagamento da despesa, esclareceu que no tocante à primeira parcela liquidada, no valor de R\$ 66.833,57 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) houve a devida juntada aos autos da autorização competente, o que não sucedeu, por lapso formal no pertinente à liquidação da segunda parcela. Enfatizou, todavia, que tal vício não impediu o regular pagamento, tendo a Contratada honrado suas obrigações, sem ocorrência de qualquer prejuízo ao

Erário. Comprometeu-se por fim a observar com maior rigor a ordem dos procedimentos determinados pela Lei 4.320/64. Em nova manifestação, a AJCE entendeu que a falha, por ser formal, ainda que presente, não compromete a regularidade da Execução. A PFM ciente do acrescido reafirmou seu posicionamento no sentido da regularidade da Execução, com relevação da falha formal constatada. Por derradeiro, a SG opinou pela regularidade da Execução Contábil/Orçamentária objeto dos presentes autos, com ressalva relativa à ausência de Despacho de Autorização para liquidação da despesa referente à segunda parcela de medição. Na esteira do posicionamento uniforme da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, por unanimidade de votos, foi julgado regular a Execução Contábil/Financeira da Nota de Empenho 122.992/11, relevando a falha formal, relativa à ausência de Despacho de Autorização de liquidação da despesa relativa à segunda parcela da aquisição de que se cuida, na ausência de notícia de prejuízo ao Erário. Deixou o Nobre Conselheiro Relator de firmar determinação diante do compromisso manifestado pela responsável pela falha em observar com maior rigor a ordem dos procedimentos previstos na Lei 4.320/64.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 307 DA 1ª CÂMARA DE 29/03/2017

TC Nº 72.000.591.08-09

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Exame do Convite nº 001/2007 e do Contrato nº 009/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA e FOC Engenharia Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia para elaboração de Projeto de Arquitetura de Interiores para as dependências da SEMPLA.

Síntese da Decisão: De conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Convite 001/2007 e o Contrato 009/2007 dele decorrente, na medida em que a irregularidade na definição do orçamento estimado da licitação culminou com a irregular desclassificação por inexecuibilidade da proposta de menor preço apresentada, diante da aplicação da fórmula prevista nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 da Lei Federal 8.666/93, dando ensejo à contratação com proposta menos vantajosa para a Administração, o que impede o acolhimento da licitação, dessa forma, no presente caso, o vício presente no procedimento licitatório atingiu decisivamente o contrato, pois, se tivessem sido observadas as diretrizes legais, a licitante que apresentou a proposta de menor preço não teria sido desclassificada e, conseqüentemente, teria firmado o contrato com a Municipalidade.

Ementa: ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SMG. Elaboração de projeto de arquitetura de interiores para as dependências da Secretaria. Desclassificação irregular na licitação. Vício no procedimento licitatório. Contratação com proposta menos vantajosa para a Administração. IRREGULARES. Votação unânime.

Excerto: A análise da SFC concluiu pela irregularidade do Convite nº 001/2007 devido à infringência ao § 1º, inciso I, do art. 45, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre o tipo de licitação de menor preço, tendo em vista que a Origem, ao considerar como valor de orçamento estimado R\$ 125.000,00, em detrimento do valor de R\$ 120.066,66, apurado em pesquisa de preço, incorreu em erro de cálculo ao utilizar a fórmula prevista nas alíneas “a” e “b”, do § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, desclassificando, em sede recursal, a proposta de menor preço por inexecuibilidade. Nesse sentido, esclareceu a Especializada que, caso fosse considerada a média dos valores obtidos na última pesquisa de preços realizada de R\$ 120.066,66 e não o valor de R\$ 125.000,00, relativo à pesquisa de mercado realizada em outro processo administrativo, do ano de 2005 (P.A. nº 2005-0.309.490-7), a proposta de menor preço apresentada pela empresa Artífício Arquitetura e Planejamento, no valor de R\$ 62.500,00, não teria sido julgada inexecuível, de acordo com a aplicação da regra prevista no § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93. Quanto à análise da contratação, concluiu pela irregularidade do

ajuste, em razão de ter decorrido de procedimento licitatório tido por irregular, apontando, ainda, as infringências relativas à falta de identificação do representante legal da SEMPLA que assinou o ajuste (§ 2º, inciso II e § 3º do art. 18 do Decreto nº 44.279/03) e à falta da remessa das informações por meio do sistema SERI, infringindo a Instrução TCMSP 01/02 aprovada pela Resolução TCMSP nº 05/02. Instada a se manifestar, a AJCE acompanhou as conclusões da Auditoria, entendendo que o valor correto a ser considerado seria o do orçamento da licitação, obtido por meio de pesquisa de preços e não o valor emprestado de outro processo administrativo, utilizado para efeitos de empenho de recursos, como consignado pela própria Origem no processo administrativo. Além disso, destacou, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a proposta de menor valor apresentada deveria ter sido considerada, mesmo não tendo se mostrado superior, mas apenas igual ao parâmetro obtido pela regra prevista no § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93. A Origem, o Ordenador da Despesa e a Contratada, devidamente intimados, apresentaram suas defesas e juntaram os documentos que entenderam pertinentes. Após a análise das manifestações ofertadas, a Auditoria e a AJCE mantiveram o posicionamento pela irregularidade da licitação e do Contrato dela decorrente, entendendo por superados os apontamentos relativos à falta de identificação do representante legal da SEMPLA que assinou o ajuste e à falta da remessa das informações por meio do sistema SERI. A PFM, subsidiando-se nas razões das defesas apresentadas, requereu o acolhimento dos instrumentos em análise ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes, diante da ausência de notícia da ocorrência de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis pelos atos praticados. A Secretaria Geral entendeu que a utilização do parâmetro equivocado do orçamento comprometeu o regular andamento do procedimento licitatório, culminando com a desclassificação por inexecuibilidade da proposta de menor, opinando, ao final, pela irregularidade da licitação e do Contrato. O acompanhamento da execução contratual é objeto de análise no TC nº 72-000.367/08-27. Isto posto, por unanimidade de votos, e com esteio nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, foi julgado irregular o Convite nº 001/2007, bem como o Contrato nº 009/2007 dele decorrente, na medida em que restou fulminado pela irregularidade cometida no procedimento licitatório. A apreciação dos efeitos financeiros do contrato ao tempo do julgamento do acompanhamento de sua execução é objeto de análise nos autos do TC nº 72-000.367/08-27. Razão pelo qual não foi analisado neste processo.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 306 DA 1ª CÂMARA DE 22/02/2017

TC Nº 72.001.401.07-18

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Análise do Pregão Eletrônico 043/2006, Contrato GJU 050/2006 e Termo Aditivo GJU 032/2006, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. e Cenius Comércio e Eventos Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de locação de grades de proteção e isolamento.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgado regulares o Contrato GJU 050/2006 e o Termo Aditivo GJU 032/2006 e, em caráter excepcional, o Pregão Eletrônico 043/2006. Com determinação à Origem que tenha cautela no cumprimento das formalidades legais e regimentais objeto das ressalvas detectadas, sob pena de aplicação de sanção aos agentes responsáveis.

Ementa: ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Serviços e locação de grades de proteção e isolamento. Publicação e remessa da documentação ao SERI extemporâneas. Edital não publicado em jornal de grande circulação. Falhas relevadas. Precedentes. Pregão REGULAR excepcionalmente. Contrato e Aditivo REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: A análise da SFC concluiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico, tendo em vista o edital não ter sido publicado em jornal de grande circulação, infringindo o inciso II, do artigo 8º, do Decreto Municipal 46.662/05, na medida em que o valor estimado da contratação de R\$ 718.750,00 requeria tal providência. Em relação ao Contrato GJU 050/2006 e Termo Aditivo GJU 032/2006, opinou, igualmente, pela irregularidade dos instrumentos, em razão do princípio da acessoriedade, apontado, ainda, a extemporaneidade da publicação resumida do contrato no Diário Oficial, infringindo o art. 26 da Lei Municipal 13.278/02, bem como da remessa das informações no sistema SERI, infringindo a Instrução TCMSP 01/02 aprovada pela Resolução TCMSP 05/02. A AJCE acompanhou em parte a conclusão da Auditoria, entendendo serem passíveis de relevação os apontamentos relativos à extemporaneidade da publicação do Contrato e da remessa das informações no sistema SERI, posicionando-se, ao final, pela irregularidade dos instrumentos, com o acolhimento dos efeitos financeiros do Contrato e Termo Aditivo. A Origem, o Ordenador da Despesa e a Contratada, devidamente intimados, apresentaram suas defesas e juntaram os documentos que entenderam pertinentes. Após a análise das manifestações ofertadas, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram o posicionamento anteriormente exarado. Em particular, o Assessor Subchefe de Controle Externo opinou, em caráter de excepcionalidade, pela relevação da irregularidade relativa à falta de publicação do edital do Pregão Eletrônico 043/2006, visto ter restado o preço contratado significativamente inferior ao valor que a legislação impõe para a obrigatoriedade da publicação em jornal de grande circulação e por considerar que a publicação veiculada no Diário Oficial da Cidade e na Internet garantiram a efetiva publicidade do certame, concluindo pela regularidade dos instrumentos. A PFM, subsidiando-se nas razões apresentadas pela Origem e defendendo que as irregularidades apontadas eram de natureza formal, portanto, incapazes de comprometer a higidez dos instrumentos, requereu o acolhimento dos ajustes, por regulares, com a relevação das falhas apontadas, por absoluta ausência de prejuízo ao erário. A SG acompanhou o posicionamento do Assessor Subchefe de Controle Externo, opinando pelo acolhimento excepcional do Pregão Eletrônico 043/2006, do Contrato GJU 050/2006 e Termo Aditivo GJU 032/2006. Diante do exposto, por votação unânime e com esteio nas manifestações do Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo e da Secretaria Geral, foi julgado regular o Contrato GJU 050/2006 e Termo Aditivo GJU 032/2006 e regular, em caráter excepcional, o Pregão Eletrônico 043/2006. Não obstante, determinou o Nobre Conselheiro Relator à Origem, cautela no cumprimento das formalidades legais e regimentais objeto das ressalvas detectadas, sob pena de aplicação de sanção aos agentes responsáveis.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.912 DE 22/02/2017

TC Nº 72.001.852.13-85

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente à prestação de contas relativas ao adiantamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal ao servidor José Carlos Ingrund.

Síntese da Decisão: Por votação unânime e de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do recurso, por regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ementa: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Excerto: A decisão proferida considerou regular o montante de R\$ 3.669,49 (três mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e irregular o valor de R\$ 16.330,51 (dezesseis mil trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), nos seguintes termos: "Em que pesem os

pressupostos da inexistência da infração apontada pelos técnicos e do cumprimento do limite de gastos, fato é que as despesas impugnadas não foram amparadas por justificativa suficiente para evidenciar a impossibilidade da obtenção dos referidos materiais e serviços pelo processo normal de aplicação. Mesmo considerando as defesas apresentadas, verifica-se que os gastos foram destinados a atender necessidades que, em face da sua previsibilidade, poderiam, a princípio, estar contempladas em um plano passível de realização pelo processo normal de aplicação, de modo a atender, com a devida antecedência, a execução dos serviços necessários à manutenção e conservação do Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio. Assim sendo, nesse aspecto, não foram observados os mandamentos do artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e dos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal 48.592/07. Desse modo, cabe à Autarquia Hospitalar Municipal adotar ações capazes de atender às demandas existentes, deixando a utilização dos adiantamentos para as pequenas despesas que, de fato, exijam o pronto pagamento em função de suas características de excepcionalidade e urgência, em conformidade com a sistemática legal em vigor. Por todo o exposto, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas pelo responsável e irregulares as despesas assinaladas pelos técnicos. Não obstante, deixo de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do §2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pelas prestações de contas objeto dos presentes autos." Encaminhado ofício à Autarquia para conhecimento do deliberado, sendo regularmente intimado o servidor José Carlos Ingrund. Após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em 18 de abril de 2016, opinou "pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida". A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 28 de abril de 2016, requereu que "seja apreciado e provido o recurso em exame apenas para declarar regular a despesa havida." A Secretaria Geral, em 6 de setembro de 2016, opinou "pelo conhecimento do recurso 'ex officio', em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos". Diante do exposto, por votação unânime, foi conhecido o Recurso e no mérito, com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adotou o Nobre Conselheiro Relator como razão de decidir, negado provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 307 DA 1ª CÂMARA DE 29/03/2017

TC Nº 72.007.663.04-34

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise do Contrato 06/2004, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais de manutenção do polo Planalto – Itaquera.

Síntese da Decisão: Contrato julgado irregular o Contrato, porém, considerando a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário e diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato, acolher os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. SFMSP. Serviços gerais de manutenção em prédios municipais. Ausência de pesquisa de mercado. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Excerto: A Coordenadoria III, em primeira intervenção, concluiu pela irregularidade do instrumento, tendo em vista a ausência de pesquisa de mercado, infringindo o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, no artigo 34 do Decreto Municipal 44.279/03 e no item I da própria Ata de Registro de Preços número 004/EDIF/2002. Intimados a se defenderem, o Ordenador da Despesa e o

signatário do Contrato alegaram que a pesquisa de preços havia sido devidamente justificada no processo administrativo número 20.017/2004 pelo Departamento Técnico de Edificações, no sentido de que a mesma tinha sido realizada e os preços praticados na Ata eram menores que os do mercado. Aduziram, mais, que o Serviço Funerário também havia comparado os preços constantes do orçamento preliminar da detentora da Ata de Registro de Preços com os da Tabela do Departamento de Edificações – EDIF, considerando-os igualmente abaixo dos praticados na Tabela em questão, e que a pesquisa foi, da mesma forma, realizada através dos bancos de dados utilizados no âmbito da Administração Pública (artigo 4º, do Decreto Municipal número 44.279/2003). Instada a se manifestar sobre as razões de defesa oferecidas, a Coordenadoria III manteve seu entendimento anterior quanto à irregularidade do ajuste porquanto, nos documentos apresentados juntamente com a defesa, não constou a prova de pesquisa de preços por ela referenciada. A AJCE entendeu ser essencial que constasse nos autos a justificativa de que o preço praticado era compatível com o de mercado, sendo dever do contratante juntá-la ao processo administrativo. Entretanto, como o Contrato já se encerrou sem que houvesse notícia de preço superfaturado, sugeriu a relevação de tal irregularidade e conseqüente acolhimento do mesmo, sem prejuízo da determinação, caso entendida cabente. A PFM na mesma linha, opinou pelo acolhimento do Contrato sob análise, posto que formalmente regular. A SG se pronunciou no sentido de que faltou a comprovação indispensável à Administração Pública, de que efetivamente os preços da Ata seriam menores que os do mercado, bem assim, de que não há comprovação nos autos de que o Serviço Funerário tenha, realmente, comparado os seus preços com os da Tabela de EDIF e que seriam menores. Finalizou, opinando pela irregularidade do Contrato número 06/2004 em face da ausência de pesquisa de mercado, sugerindo, no entanto, o acolhimento de seus efeitos financeiros em virtude da não constatação de dano ou prejuízo ao erário, e em nome da segurança jurídica dos contratos. Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Auditoria e da Secretaria Geral, por unanimidade de votos, foi julgado irregular o contrato 6/2004. Todavia, considerando a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário e diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato, foi acolhido os efeitos financeiros, conforme proposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.912 DE 22/02/2017

TC Nº 72.000.242.00-02

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Análise do Contrato 274/SEMAB-CAS/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R\$ 8.341.200,00. Autorizado por Jovelino Pereira Ribeiro, Secretário Municipal de Abastecimento à época.

Síntese da Decisão: à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o ajuste examinado, relevando as falhas constatadas, uma vez que não acarretaram qualquer tipo de prejuízo ao erário, ante a sua natureza formal.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve-Leite. Decorrente de Ata de RP. Julgada improcedente o pedido da ação civil pública de improbidade administrativa. Publicação e lavratura do contrato extemporâneas. Atraso na remessa da documentação. SERI. Falhas relevadas. REGULAR. Votação unânime. Relatório e voto englobado TCs 72-005.307.97-58, 72-006.515.97-00, 72-008.117.97-29, 72-010.418.97-68, 72-004.980.98-60, 72-005.261.98-30, 72-008.742.98-24, 72-012.369.98-06, 72-011.302.98-08, 72-014.056.98-00, 72-000.411.99-54, 72-002.548.99-80, 72-004.736.99-60, 72-004.772.99-24, 72-004.859.99-00, 72-006.733.99-43, 72-007.409.99-60, 72-007.855.99-66 e 72-008.551.99-07.

Excerto: Em julgamento englobado as contratações firmadas entre a antiga Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., para aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, com fundamento nas Atas de Registro de Preço 20/SEMAB-CAS/97 e 11/SEMAB-CAS/99, ambas julgadas regulares por este Tribunal nos TCs 72-004.046.97-30 e 72-006.157.99-34, em 13 de abril de 2016. Destaque-se que os presentes processos ora em exame estavam aguardando o julgamento da Ação Civil Pública 053.53.1998.420750-1, a qual, ao final, teve proferida a decisão de primeira instância em 21 de agosto de 2015, julgando improcedentes os pedidos da ação de improbidade administrativa. A instrução processual revelou falhas como a publicação extemporânea no Diário Oficial, infringindo o parágrafo único, do artigo 79, da Lei Municipal 10.544/88, lavratura extemporânea do Termo de Contrato e atraso na remessa da documentação, infringindo as Instruções 01/92 e Resolução 04/96. Entretanto, esses apontamentos não acarretaram qualquer tipo de prejuízo ao Erário, ante a sua natureza formal, de modo que podem ser relevados. Ademais, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Secretaria Geral e a Duta Procuradoria da Fazenda Municipal propugnaram pela regularidade dos ajustes. Diante de todo o exposto e acompanhando as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, por votação unânime, JULGADO REGULARES os Contratos de número: 200/SEMAB-CAS/97, 196/SEMAB-CAS/98, 097/SEMAB-CAS/99, 163/SEMAB-CAS/97, 232/SEMAB-CAS/98, 108/SEMAB-CAS/98, 105/SEMAB-CAS/99, 51/SEMAB-CAS/98, 61/SEMAB-CAS/98, 245/SEMAB-CAS/97, 183/SEMAB-CAS/98, 035/SEMAB-CAS/99, 181/SEMAB-CAS/97, 161/SEMAB-CAS/98, 057/SEMAB-CAS/99, 177/SEMAB-CAS/99, 274/SEMAB-CAS/99, 251/SEMAB-CAS/99, 207/SEMAB-CAS/99, e 223/SEMAB-CAS/99.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 321 DA 2ª CÂMARA DE 29/03/2017

TC Nº 72.003.943.15-71

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Análise da execução contábil do Contrato Emergencial 85/2015, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e o Sistema de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência Eireli – EPP, objetivando a prestação de serviços de remoção de pacientes adulto, infantil e neonatal com ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas, para as unidades que compõem a Autarquia Hospitalar Municipal.

Síntese da Decisão: Julgada regular a execução do Contrato Emergencial 085/2015.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de remoção de pacientes, adulto, infantil e neonatal, com ambulâncias. Ausência de emissão de ordem de início. Falha relevada. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: A SFC realizou o acompanhamento da execução contratual, tendo por abrangência o período de 09.07.2015 a 22.07.2015, que coincide com a vigência total da contratação, tendo em vista que em razão de determinação da Controladoria Geral do Município o presente contrato foi rescindido, tendo concluído às fls. 64/67 que a presente execução "não apresenta irregularidades, exceto quanto à falta de emissão da ordem de início, em desacordo com o estabelecido na cláusula sétima do contrato." Devidamente intimada acerca das conclusões da Auditoria, a Autarquia Hospitalar Municipal encaminhou manifestação aduzindo que o serviço contratado foi efetivamente prestado a partir da data da assinatura do contrato, tratando-se a irregularidade apontada pela Auditoria de falha meramente formal, pelo que requereu que a mesma fosse relevada. Da análise do quanto acrescido a SFC manteve sua conclusão anterior. Na sequência os autos foram encaminhados à PFM, que requereu a relevação da falha apontada e o acolhimento da execução contratual em exame. Ao final, a Secretaria Geral considerando a natureza meramente formal da única falha constatada nos presentes autos, posicionou-se pelo acolhimento excepcional da execução em tela. Preliminarmente, cumpre

observar que os serviços objeto da presente contratação eram prestados pela empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., por meio do contrato 222/2013. Entretanto, conforme despacho publicado no DOC de 21.02.2015, foi determinada pela Superintendência da AHM a rescisão de todos os contratos com a citada empresa, fato que culminou na celebração do contrato emergencial cuja execução se examina, tendo em vista que os serviços de remoção de pacientes, em razão de sua essencialidade, não poderiam sofrer solução de continuidade. Posteriormente, conforme restou documentado no TC 72-002.848.15-05, que tratou de Representação proposta pela empresa Remocenter, na qual impugna a abertura de contratação emergencial, foi determinado pela Controladoria Geral do Município que a Autarquia anulasse a citada rescisão contratual, culminando assim com a retomada serviços pela Remocenter a partir de 23/07/2015. Dessa forma, o presente contrato emergencial vigorou no período de 09/07/2015 a 22/07/2015, totalizando apenas 14 dias, com valores liquidados que perfizeram o montante de R\$ 160.188,97. À vista dos exames realizados, a Auditoria desta Corte concluiu que a execução contratual em análise "não apresenta irregularidades, exceto quanto à falta de emissão da ordem de início, em desacordo com o estabelecido na cláusula sétima do contrato". Na linha da manifestação da Secretaria Geral, entendeu o nobre Conselheiro Relator que a única falha detectada pela Auditoria reveste-se de caráter meramente formal, não tendo redundado em qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado, fato que permite a sua relevação. Isto posto, por unanimidade de votos, foi julgada REGULAR a execução do Contrato Emergencial 85/2015, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e o Sistema de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência Eireli – EPP.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.914 DE 15/03/2017

TC Nº 72.000.677.00-67

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Recursos ordinários interpostos pelo Sr. Roberto Luiz Bortolotto, à época, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e pela Construtora Passarelli Ltda., ambos objetivando a reforma do V. Acórdão que, por maioria julgou regulares a Concorrência 062/96/96, o Contrato 048/SVP/99 e o Termo Aditivo 054/01 e por votação unânime irregulares os Termos Aditivos TA 192/2001 e TA 193/2001, aceitando porém os efeitos financeiros produzidos.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, conhecidos os Recursos e no mérito, negado provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que em nenhum dos apelos foi acrescido elemento novo suficiente para reverter o resultado do julgado.

Ementa: 2º Julgado: RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os instrumentos. Obras de canalização de Córrego. SIURB. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. 1º Julgado: ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Obras de canalização de Córrego. Precedentes. Ausências de: nova planilha de orçamento, cronograma físico financeiro e justificativa de inclusão de guindaste como preço extracontratual. ACOLHIDOS. Votação por maioria. TAs 192 e 193/2001, IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Excerto: Os motivos que levaram ao julgamento pela irregularidade dos Termos Aditivos TA 192/2001 e TA 193/2001, foram os seguintes: **TA 192/2001:** 1. Não apresentação de nova planilha de orçamento, demonstrando o impacto no valor do contrato dos novos preços extracontratuais, bem como o respectivo cronograma físico-financeiro, infringindo o disposto na Lei Federal 8.666/93, art. 7º, § 4º; 2. Não justificação de inclusão de guindaste como preço extracontratual, tendo em vista a similaridade entre os serviços de execução de parede diafragma ofertados na proposta inicial, na qual

não foi considerada a necessidade de guindaste adicional, e o proposto no TA 192/2001. **TA 193/2001:** 1. A aprovação dos preços extracontratuais e a lavratura do termo de aditamento ocorreram em processo diferente daquele da contratação inicial da obra, contrariando a Lei Federal 8.666/93, art. 60, "caput", e também o disposto no item 10.1.5 do Anexo 1 do Contrato 48/SVP/1999; 2. Não apresentação de nova planilha de orçamento, demonstrando o impacto no valor do contrato dos novos preços extracontratuais, bem como o respectivo cronograma físico-financeiro, infringindo o disposto na Lei Federal 8.666/93, art. 7º, § 4º. O Sr. Roberto Luiz Bortolotto alegou, em síntese, que os aditamentos em comento foram efetivados em decorrência de alterações do método construtivo da obra, sendo necessária a modificação do projeto executivo. Buscou ainda inúmeros argumentos para destacar que não foram constatadas irregularidades em relação aos preços extracontratuais e para sustentar a inexistência de prejuízos à Administração. A Construtora Passarelli, por sua vez, alegou que os projetos apresentados inicialmente no certame licitatório necessitavam de adequações na metodologia construtiva, razão da necessidade de elaborar os Termos Aditivos 192/2001 e 193/2001, sem haver a mudança no escopo contratado, apenas na forma de sua execução em trecho localizado e específico, sendo, inclusive, adotado método construtivo mais econômico. Os recorrentes postulam que os recursos sejam conhecidos e providos para o fim de reformar o V. Acórdão recorrido, de modo a ser reconhecida a regularidade dos referidos termos de Aditamento. A SFC entendeu que os recursos apresentados não contêm novos elementos que possam modificar a decisão proferida. A AJCE ante a inexistência de elementos que tivessem o condão de alterar a quanto decidido, opinou pelo não provimento dos recursos, com a manutenção do V. Acórdão recorrido. A PFM requereu o provimento dos recursos. A SG instada a se manifestar, opinou do mesmo modo, entendendo por conhecer dos recursos interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade e pelo não provimento dos mesmos, com a manutenção na íntegra da r. decisão recorrida. Isto posto, por unanimidade de votos, foram conhecidos os Recursos e no mérito negado provimento, mantendo-se o V. Acórdão.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.912 DE 22/02/2017

TC Nº 72.000.070.16-08

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Análise e Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico, deflagrado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais), visando a formação da Ata de Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, através de equipes.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgado prejudicado o Edital do Pregão Eletrônico 30/SMSP/Cogel/2015, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 11/03/2016. Determinar que, na eventualidade de ser inaugurado novo certame com o mesmo objeto.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou diversas irregularidades no instrumento convocatório, impeditivas do prosseguimento do certame, conforme se observa no Relatório de Auditoria de fls. 185/208. Nos autos do TC 72-000.212.16-09, que tramita com o presente processo na qualidade de Acompanhante, foi determinada a suspensão "sine die" do referido certame, em razão dos apontamentos feitos pela equipe de auditoria, decisão esta que foi devidamente referendada pelo E. Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de

2016. Foram instados a prestarem esclarecimentos, a Origem e o Pregoeiro e a Unidade auditada colacionou aos autos documentação informando a revogação do referido pregão, cujo despacho foi publicado no Diário Oficial d Cidade do dia 11/03/2016. Em face de tais fatos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pronunciaram-se pela prejudicialidade da apreciação da matéria, em razão da perda de objeto dos autos. Em análise o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 30/COGEL/2015, visando a formação da Ata de Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem. Após minucioso exame, a equipe técnica apontou diversas irregularidades no edital, suficientes para impedir o prosseguimento do certame, motivo que levou a Pasta a revogar o referido Pregão Eletrônico, motivo pelo qual o Nobre Conselheiro Relator julgou prejudicada, por perda de objeto, a presente análise. Determinou que, na eventualidade de ser inaugurado novo certame com o mesmo objeto, a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais observe a Instrução 02/2015, deste Tribunal, e faça constar que se trata de edital elaborado em substituição ao edital revogado objeto destes autos, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)